



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 022/2021

Esclarecimentos referentes ao Parecer nº
021/2021.

Trata-se de solicitação de esclarecimento formulada pelo Presidente desta Casa, Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 30/06/2021, acerca do Parecer Jurídico nº 021/2021, confeccionado em face do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.511, de 31 de maio de 2021, que reajusta as tarifas do transporte coletivo urbano”. Recebida a solicitação em 1º/07/2021. Autuado e rubricado até fls. 155.

A solicitação de esclarecimentos se dá em dois tópicos, conforme segue.

1) Questão referente à aprovação da planilha de reajuste pelos técnicos da SEPLAMA.

Assim está redigido o parágrafo objeto da dúvida suscitada (fls. 150/151):

“Pela planilha acostada nos autos, fls. 45/47, não é possível constatar, de forma clara, a que período se refere o reajuste pretendido, ademais, não se mostra presente nenhuma identificação do responsável pela elaboração, em que pese sua aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme documento de fls. 70/72, conforme preceitua a Lei Municipal nº 6.067/2012, que “Dispõe sobre o Sistema de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana em Sant'Ana do Livramento e dá outras providências assim expressa:

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

III. auxiliar através dos técnicos da secretaria, na elaboração da Planilha de Cálculo Tarifário relativa ao transporte coletivo.”

A problemática apresentada é em virtude do entendimento esboçado no parecer, de que houve aprovação pelos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que no entendimento do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores isso não ocorreu.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O fato é que o documento de fls. 70/72 possui timbre de tal secretaria, bem como assinatura e carimbo da servidora com a devida identificação, não havendo como se deduzir de forma diversa, até mesmo diante da **presunção de legalidade dos atos administrativos**, não cabendo ao signatário deste parecer realizar juízo de valor ou suposições contrárias ao que se encontra documentado nos autos. A questão, **a título exemplificativo**, se assemelha à situação de servidor público putativo, que se dá quando agentes públicos desempenham uma atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido a investidura dentro do procedimento legalmente exigido. Nesse caso, há a presunção de boa-fé perante terceiros¹.

Em que pese o documento de fls. 86/87, que refere que a servidora que firmou o estudo está lotada junto à Assessoria do Gabinete da Prefeitura Municipal, o fato é que, documentalmente, assina como técnica da SEPLAMA.

Ainda que a servidora tenha assinado como técnica de uma Secretaria estando lotada em outra, o fato é que sua assinatura não pode ser desconsiderada, até porque existente.

Assim, não há como se dizer que o estudo não está assinado por técnico, mas o questionamento seria, se fosse o caso, a delimitação da validade do estudo com tal assinatura, como, por exemplo, indagando-se a possibilidade de um servidor lotado numa Secretaria, como já dito, assinar em outra, ou ainda, se está exercendo suas atividades nas duas Secretarias, o que extrapola as limitações do presente parecer, pois, sendo do interesse do solicitante do parecer, poderá solicitar tal esclarecimento ao Poder Executivo Municipal.

Diga-se, ainda, que o inciso III, do art. 10, da Lei Municipal nº 6.067/2021, não traz maiores detalhamentos do procedimento em si, só exigindo o auxílio dos técnicos da SEPLAMA, portanto, há que se fazer a interpretação com ressalvas, mas sempre objetivando a manutenção do interesse público.

2) Questão referente à identificação da fonte dos áudios que constam em fls. 103.

No que se referem aos áudios acostados nos autos em fls. 103, quando o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, em 28/06/2021, os mesmos ainda não tinham sido juntados

¹ “Em virtude da teoria da aparência e da boa-fé dos administrados, os atos dos agentes putativos devem ser convalidados perante terceiros e o Estado será responsabilizado pelos danos causados.” (Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 8. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2020.)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

nos autos², o que resta certificado nos autos, em fls. 148, estando a questão superada, razão pelo qual, naquele momento, havia a necessidade de esclarecimento.

Assim, segue o presente para fins de complemento ao Parecer Jurídico nº 021/2021, de caráter opinativo³, nos limites solicitados em fls. 155.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PDL.

Por fim, retifica-se o primeiro parágrafo do Parecer Jurídico de fls. 149/154, mais precisamente em fls. 153, pois a mídia com os áudios está em fls. 103, não em fls. 102, como referido.

Em tempo, registre-se que o Estudo Técnico apresentado, fls. 44/47, não se mostra completo, pois ausentes, por exemplo, síntese teórica de cálculo e estrutura metodológica de custos⁴.

Sant'Ana do Livramento, 2 de julho de 2021.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² “[...]. Nesse ponto, a fim de se dar fidedignidade às provas apresentadas, recomenda-se que quem as apresentou indique a fonte das mesmas, [...]” [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.

⁴ Explica-se: junto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, mais precisamente em fls. 22/40, constou o Parecer Técnico do Cálculo Tarifário com informações pormenorizadas, o que não ocorre no presente, firmada, inclusive, por profissional da área.